

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.704, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visível e em destaque em simulacros realistas de seres humanos.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.704, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de identificação visível e destacada em simulacros realistas de seres humanos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A proposição determina que simulacros realistas de seres humanos apresentem, sobre a representação dos olhos, uma faixa contendo a palavra “ARTIFICIAL”, com dimensões mínimas definidas para garantir a legibilidade. Segundo a justificativa do autor, a medida visa evitar confusões entre bonecos e pessoas reais, prevenindo alarmes indevidos, desperdício de recursos públicos e fruição indevida de atendimentos prioritários.

A nosso ver, a medida é meritória e compatível com os princípios da proteção e defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

O Código de Defesa do Consumidor assegura, em seu art. 6º, inciso III, o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de suas características, qualidade e riscos. Ao exigir a identificação ostensiva em simulacros de seres humanos, o projeto concretiza esse direito, garantindo transparência e prevenindo indução ao erro por parte dos consumidores e do público em geral.

Além disso, a proposta contribui para a segurança e a boa-fé nas relações de consumo, evitando que produtos de aparência idêntica a seres humanos gerem enganos involuntários, aflições ou comportamentos de risco — especialmente em locais públicos, hospitais, transportes ou estabelecimentos comerciais.



A norma, portanto, não restringe a liberdade de fabricação ou de aquisição desses produtos, apenas impõe dever de informação clara e ostensiva, proporcional e adequada ao interesse coletivo. Trata-se de instrumento preventivo de confusão e de falsa percepção, plenamente compatível com o princípio da transparência e com o dever de lealdade nas relações de consumo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.704, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

